

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

### Lei n.º 6/98/M:

Regula a protecção às vítimas de crimes violentos ..... 935

### Decreto-Lei n.º 36/98/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, o Pátio do Monte, para ser aproveitado com os terrenos contíguos, ocupados pelos prédios n.ºs 3 a 5 deste pátio, 2BA da Rua do Monte e n.º 9 do Pátio da Cabaia. .... 942

### Portaria n.º 192/98/M:

Aprova e põe em execução o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1998. .... 945

### Portaria n.º 193/98/M:

Aprova e põe em execução o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1998. .... 946

### Portaria n.º 194/98/M:

Autoriza o Gabinete do Centro Cultural de Macau e a Comissão Instaladora do Centro Cultural a utilizarem um logotipo. .... 947

### Portaria n.º 195/98/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas relativamente à Comissão Instaladora do Centro Cultural, criada pelo Despacho n.º 52/GM/98, de 29 de Junho. .... 948

# 目錄

## 澳門政府

### 第 6/98/M 號法律：

規範對暴力罪行受害人之保障 ..... 935

### 第 36/98/M 號法令：

解除大炮台圍之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產，以便共同利用該土地及其毗鄰由大炮台圍 3 號至 5 號、大炮台街 2BA 號及草地圍 9 號等樓宇所占之土地 ..... 942

### 第 192/98/M 號訓令：

核准並執行澳門政府船塢一九九八經濟年度第一追加預算 ..... 945

### 第 193/98/M 號訓令：

核准並執行海事署福利會一九九八經濟年度第一追加預算 ..... 946

### 第 194/98/M 號訓令：

許可澳門文化中心辦公室及文化中心籌設委員會使用一標誌 ..... 947

### 第 195/98/M 號訓令：

將總督之若干本身權限授予傳播、旅遊暨文化政務司，該等權限係關於經六月二十九日第 52/GM/98 號批示設立之文化中心籌設委員會之執行職能 ..... 948

**Gabinete do Governador:**

Despacho n.º 68/GM/98, que determina a publicação em língua chinesa da versão original do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro. (Regula a actividade das sociedades financeiras) ..... 949

Despacho n.º 69/GM/98, que determina a publicação em língua chinesa da versão original do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro. (Estabelece disposições relativas ao domínio do direito resultante da concessão, por arrendamento, de terrenos urbanos e de interesse urbano) ..... 953

**Assembleia Legislativa:**

Resolução n.º 5/98/M. ..... 954  
 Resolução n.º 6/98/M. ..... 954  
 Resolução n.º 7/98/M. ..... 954  
 Resolução n.º 8/98/M. ..... 954  
 Resolução n.º 9/98/M. ..... 954  
 Resolução n.º 10/98/M. ..... 955  
 Resolução n.º 11/98/M. ..... 955  
 Resolução n.º 12/98/M. ..... 955  
 Resolução n.º 13/98/M. ..... 955

**總督辦公室：**

第68/GM/98號批示，命令公布二月二十六日第15/83/M號法令最初文本之中譯本（規範金融公司業務） ..... 949

第69/GM/98號批示，命令公布十二月二十六日第51/83/M號法令最初文本之中譯本（設立若干關於以租賃方式批出都市性土地及供都市利用之土地而衍生之權利之規定） ..... 953

**立法會：**

第 5/98/M 號決議 ..... 954  
 第 6/98/M 號決議 ..... 954  
 第 7/98/M 號決議 ..... 954  
 第 8/98/M 號決議 ..... 954  
 第 9/98/M 號決議 ..... 954  
 第 10/98/M 號決議 ..... 955  
 第 11/98/M 號決議 ..... 955  
 第 12/98/M 號決議 ..... 955  
 第 13/98/M 號決議 ..... 955

**GOVERNO DE MACAU****Lei n.º 6/98/M****de 17 de Agosto****Protecção às vítimas de crimes violentos**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e das alíneas h) do n.º 2 e c) e h) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Direito a subsídio****Artigo 1.º****(Subsídio às vítimas de crimes violentos)**

1. As vítimas de lesões corporais graves resultantes directamente de actos intencionais de violência praticados em Macau ou a bordo de navios ou aeronaves matriculados em Macau, bem como, no caso de morte, as pessoas a quem a lei civil concede direito a alimentos, podem requerer ao Território a concessão de um subsídio, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, verificados os seguintes requisitos:

a) As vítimas encontrarem-se legalmente no Território ou a bordo do navio ou aeronave;

b) Da lesão ter resultado a morte, uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias;

c) Ter o prejuízo provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima ou das pessoas com direito a alimentos; e

d) Não terem obtido efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 60.º a 74.º do Código de Processo Penal ou se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não repararão o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.

2. O direito ao subsídio mantém-se mesmo que não seja conhecida a identidade do autor dos actos intencionais de violência ou por outra razão ele não possa ser acusado ou condenado.

3. Podem igualmente requerer um subsídio as pessoas que voluntariamente tenham auxiliado a vítima ou colaborado com as autoridades na prevenção da infracção ou na perseguição ou detenção do delinquente, verificados os requisitos constantes das alíneas a) a d) do n.º 1.

4. A concessão do subsídio às pessoas referidas no número anterior não depende da concessão de subsídio às vítimas de lesão.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos danos não patrimoniais que, pela sua natureza e gravidade, mereçam a mesma tutela que os danos mencionados no n.º 1.

6. Não haverá lugar à aplicação do disposto na presente lei quando o dano for causado por um veículo terrestre a motor, bem

**澳門政府****法律 第 6/98/M 號****八月十七日****對暴力罪行受害人的保障**

立法會根據《澳門組織章程》第三十條第一款c) 項及第三十一條第二款h) 項及第三款c) 及h) 項規定，制定具有法律效力的條文如下：

**第一章****受援助的權利****第一條****(對暴力罪行受害人的援助)**

一、因在澳門境內或在澳門註冊的船隻或飛行器內發生的故意暴力行為而直接導致身體嚴重創傷的受害人，以及在引致死亡的情況下，根據民法有接受撫養權利的人士，即使在刑事訴訟程序中尚未成為輔助人或不能成為輔助人，均得向本地區申請發放一項援助金，但須出現下列要件：

- a) 受害人乃合法處身本地區或合法在船隻或飛行器內的人士；
- b) 創傷引致長期無工作能力或暫時完全無工作能力不少於三十日；
- c) 損害引致受害人或有接受撫養權利的人士的生活水平受到相當大的影響；及
- d) 對根據刑事訴訟法典第六十條至第七十四條規定提出的請求而作出的有罪判決，其執行並未能確實對損害作出補償，或倘可合理地預料不法分子及民事責任人將不對損害作補償，而又不能從其他途徑獲得確實及足夠的補償。

二、即使不知悉作出故意暴力行為的人的身分，或基於其他原因此人不能被控訴或判罪，受援助的權利仍予以維持。

三、曾自願協助受害人或與有關當局合作阻止違法行為、追捕或拘留不法分子的人士，倘出現第一款 a )至d) 項所載要件，亦得申請援助。

四、發放援助金予上款所指人士，毋須視乎有否發放援助金予受創傷的受害人。

五、以上各款的規定，經適當配合後，適用於那些基於其性質及嚴重性應與第一款所指損害一樣受相同保障的非財產損害。

六、當損害是由地面機動車輛造成，以及倘可適用工作或在

como se forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço.

職意外的規則時，本法規的規定不適用之。

### Artigo 2.º

#### (Montante do subsídio)

1. O subsídio é fixado em termos de equidade, tendo como limite máximo, por cada lesado, o montante correspondente a cinco vezes o valor do índice 1 000 da tabela indiciária da função pública, com ressalva do disposto no número seguinte.

2. As vítimas têm direito às prestações em espécie definidas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, a suportar pelo Território, com os limites pecuniários máximos ali fixados.

3. Será tomada em consideração toda a importância recebida de outra fonte, nomeadamente do próprio delinquente ou da segurança social, todavia, com respeito a seguros privados de vida ou acidentes pessoais, só na medida em que a equidade o exija.

4. Poderá igualmente haver lugar a um subsídio por danos de valor elevado em coisas, tendo como limite máximo um quarto do valor previsto no n.º 1.

### Artigo 3.º

#### (Exclusão ou redução do subsídio)

1. O subsídio poderá ser reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as suas relações com o autor ou o seu meio, ou se se mostrar contrário ao sentimento de justiça ou à ordem pública, nomeadamente em virtude de ligação da vítima ou do requerente ao crime organizado.

2. Não será concedido subsídio quando a vítima for um membro do agregado familiar do autor ou pessoa que com ele coabite em condições análogas, salvo concorrendo circunstâncias excepcionais.

### Artigo 4.º

#### (Concessão de provisões)

1. Em caso de urgência, pode ser requerida ao Governador a concessão de provisões por conta do subsídio a fixar posteriormente, de montante total não superior a um quarto do limite máximo.

2. A decisão é precedida de parecer da comissão referida no n.º 1 do artigo 17.º

### CAPÍTULO II

#### Processo

### Artigo 5.º

#### (Caducidade do pedido)

1. Sob pena de caducidade, o pedido de concessão do subsídio deve ser apresentado no prazo de um ano a contar da data do facto que lhe deu origem.

### 第二條

#### (援助金額)

一、援助金額根據衡平原則訂定，而每一受害人最高可獲相當於公職薪俸表 1000 點乘五的金額，但保留下款的規定。

二、受害人有權獲得八月十四日第 40/95/M 號法令第二十八條所定的特定給付；此等給付由本地區承擔，且不超過該條所載的最高款額。

三、一切從其他來源收取的款項，如來自不法分子本人或社會保障的款項等將作考慮；但對於私人人壽保險或個人意外保險，則基於衡平原則始作考慮。

四、對物件所受的高價值損害亦得作出援助，但不超過第一款所規定金額的四分之一。

### 第三條

#### (援助金的撤銷或減低)

一、考慮到受害人或申請人在事實發生之前、期間或之後的行為，其與主犯的關係或其環境，又或倘有違公義或公共秩序，尤其是當受害人或申請人與有組織犯罪有聯繫時，援助金得被減低或撤銷。

二、倘受害人屬主犯的家庭成員或在類似條件下與主犯同住，則不獲援助，除非同時出現例外情節。

### 第四條

#### (備用金的發給)

一、在緊急情況下，得向總督申請發給備用金；該款項在稍後訂定的援助金中扣除，而總金額不超過最高援助限額的四分之一。

二、作出決定前須有第十七條第一款所指委員會發出的意見書。

### 第二章

#### 程序

### 第五條

#### (申請的失效)

一、發放援助金的申請，應於引致該申請的事實發生日起計一年內提出，否則失效。

2. Se tiver sido instaurado processo criminal, o prazo referido no número anterior é prorrogado, expirando um ano após a decisão que lhe puser termo.

3. Em qualquer caso, pode o Governador, precedendo parecer da comissão referida no n.º 1 do artigo 17.º, relevar o requerente do efeito da caducidade, quando circunstâncias excepcionais tiverem obstado à apresentação do pedido em tempo útil.

#### Artigo 6.º

##### (Requerimento e documentos anexos)

1. A concessão do subsídio depende de requerimento das pessoas referidas no artigo 1.º ou do Ministério Público.

2. O requerimento, com descrição dos factos que fundamentam o pedido, é dirigido ao Governador e apresentado na secretaria do Ministério Público, devendo ser acompanhado de todos os elementos úteis justificativos, nomeadamente:

a) Indicação do montante do subsídio pretendido;

b) Comprovativos das despesas já efectuadas em consequência dos danos;

c) Cópia da declaração fiscal de rendimentos relativa ao ano anterior à prática dos factos ou, na sua falta e sendo o caso, do último recibo do vencimento;

d) Indicação de qualquer importância já recebida, bem como das pessoas ou entidades públicas ou privadas susceptíveis de, no todo ou em parte, virem a efectuar prestações relacionadas com o dano.

3. Se tiver sido deduzido pedido de indemnização no processo penal ou fora dele, nos casos em que a lei o admite, do requerimento deve constar se foi concedida qualquer indemnização e qual o seu montante.

4. Em caso de falsidade da informação a que se refere o número anterior, o Território tem direito ao reembolso da quantia eventualmente paga aos requerentes.

#### Artigo 7.º

##### (Competência para a concessão do subsídio)

A concessão do subsídio é da competência do Governador.

#### Artigo 8.º

##### (Competência para a instrução do pedido)

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 11.º, a instrução do pedido compete ao Ministério Público, não podendo, contudo, nela participar os seus agentes que tenham intervindo em qualquer processo instaurado pelo facto que deu origem ao pedido de subsídio.

#### Artigo 9.º

##### (Diligências instrutórias)

1. O Ministério Público procede a todas as diligências úteis para a instrução do pedido e, nomeadamente:

二、倘已提起刑事程序，上款所指期限延長，並在作出程序結束的決定一年後告滿。

三、在任何情況下，倘因特別情節阻礙申請在有效的時間內提出，經第十七條第一款所指委員會發出意見書後，總督得免除申請人受失效的效果。

#### 第六條

##### (申請及附帶文件)

一、援助金的發放，須有第一條所指人士或檢察院的申請。

二、申請須向總督作出並提交檢察院的辦事處，申請中須描述所依據的事實，且應附有一切用作證明的有效資料，尤其是：

a) 欲取得的援助金額的指示；

b) 因損害而支付了費用的證明；

c) 有關事實發生前一年的收益稅項申報副本，或倘欠缺該資料時提交最近期的工資單；

d) 任何已收到的款項的指示，以及可能對損害作全部或部分給付的人士、公共實體或私人實體的指示。

三、倘已在刑事程序或在法律容許的其他情況下提出賠償的請求，則申請內應載明是否有獲得任何賠償及其金額。

四、倘虛報上款所指資料，本地區有權收回已支付予申請人的款項。

#### 第七條

##### (發放援助金的權限)

援助金的發放屬總督的權限。

#### 第八條

##### (審理申請的權限)

在不妨礙第十一條第六款規定下，申請的審理屬檢察院的權限，但曾介入任何因引致援助申請的事實而提起的程序的檢察院人員不得參與審理。

#### 第九條

##### (審理措施)

一、檢察院作出一切有利於申請的審理的措施，並：

- a) Ouve os requerentes e os responsáveis pela indemnização;
- b) Requisita cópias de denúncias e participações relativas aos factos criminosos e de quaisquer peças de processo penal instaurado, ainda que pendente de decisão final;
- c) Requisita a qualquer pessoa, singular ou colectiva, e a quaisquer serviços públicos informações sobre a situação profissional, financeira ou social dos responsáveis pela reparação do dano.

2. Nos termos legais previstos, o Ministério Público pode ainda solicitar à administração fiscal as informações que reputa necessárias, quando o responsável pela indemnização recuse fornecê-las e existam fundadas razões para supor que o mesmo dispõe de bens ou recursos que pretende ocultar.

3. As diligências instrutórias que consistam na tomada de declarações a qualquer pessoa cujos conhecimentos se mostrem úteis à instrução do pedido são reduzidas a escrito.

4. As informações obtidas dos números anteriores não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos na presente lei, sendo a sua divulgação proibida e punida nos termos do artigo 189.º do Código Penal.

#### Artigo 10.º

##### (Prazo da instrução)

A instrução deve ser concluída no prazo de três meses, salvo prorrogação autorizada pelo procurador-geral adjunto, por motivos atendíveis.

#### Artigo 11.º

##### (Parecer final)

1. Concluída a instrução, a comissão referida no n.º 1 do artigo 17.º emite parecer sobre a concessão do subsídio e respectivo montante, e envia o processo ao Governador, para decisão final.

2. O parecer é emitido no prazo de um mês a contar do recebimento do processo pela comissão, salvo ocorrendo o previsto no n.º 6, caso em que o prazo se conta a partir da conclusão da última diligência efectuada.

3. No parecer a que se refere o número anterior, será ponderada a circunstância de a vítima não ter deduzido pedido cível ou dele ter desistido, quando em razão disso resulte inviabilizada a sub-rogação a que se refere o artigo 14.º

4. A comissão designa relator para efeitos de elaboração de cada parecer.

5. As declarações de voto de vencido são integradas no parecer.

6. Antes da emissão do parecer, o presidente da comissão ou o relator, oficiosamente ou a solicitação de qualquer membro da comissão, ou a requerimento de qualquer interessado, procedem às diligências complementares que se revelem úteis à apreciação do pedido, as quais devem ser concluídas no prazo de um mês a contar do recebimento do processo.

7. Antes da decisão final, pode a comissão sugerir ao Governador a concessão de provisões, com o limite previsto no artigo 4.º

- a) 聽取申請人及賠償負責人的意見；
- b) 要求有關犯罪事實的檢舉書及報案書的副本，以及任何已提起刑事程序的文件副本，即使程序仍有待最後判決亦然；
- c) 向任何自然人或法人及任何公共部門要求有關負責補償損害的人士的職業、財政或社會狀況的資料。

二、倘賠償負責人拒絕提供所需資料，且有充分理由相信該負責人具有欲隱瞞的資產或資源，檢察院得根據法律規定向稅務行政當局要求認為必要的資料。

三、向有利於申請的審理的任何知情者錄取口供的審理措施，須以書面記錄。

四、根據以上各款取得的資料不得用於其他有異於本法律所規定的用途，且禁止將之洩露，而洩露者將根據刑法典第一百八十九條規定被處罰。

#### 第十條

##### (審理的期限)

審理應於三個月內完成，但因可接受的理由而由助理總檢察長批准延期者則除外。

#### 第十一條

##### (最後意見)

一、審理完成後，第十七條第一款所指委員會對援助金的發放及其金額發出意見書，並將有關卷宗送交總督作最後決定。

二、意見書在委員會收到卷宗日起計一個月內發出，但倘出現第六款所規定的情況則期限由最後一項措施完成日起計算。

三、在上款所指的意見書中，將考慮受害人沒有提出民事請求或已捨棄民事請求的情節，但僅以當上述情況導致第十四條所指代位不能實現時為限。

四、委員會須為每份意見書的編製指派編撰人。

五、對落敗票的解釋性聲明須載於意見書內。

六、在意見書發出之前，委員會主席或編撰人依職權或應委員會任何成員要求或任何利害關係人申請作出對審議申請有利的補充性措施，而該等措施應在收到卷宗日起計一個月內完成。

七、在作出最後決定之前，委員會得建議總督發放金額不超過第四條所規定限額的備用金。

## Artigo 12.º

## (Notificações)

No âmbito dos processos relativos à concessão dos subsídios, as notificações são efectuadas nos termos previstos no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

## Artigo 13.º

## (Isenção de preparos e custas e gratuitidade de documentos)

1. Os processos para concessão dos subsídios previstos na presente lei são isentos de preparos e custas.

2. Os documentos necessários à instrução dos pedidos são gratuitos e deles deve constar expressamente que são emitidos para execução do disposto na presente lei.

## CAPÍTULO III

## Direitos do Território

## Artigo 14.º

## (Sub-rogação)

O Território fica sub-rogado nos direitos dos lesados contra o autor dos actos intencionais de violência e contra pessoas com responsabilidade meramente civil, até ao limite do subsídio concedido, acrescido de juros legais.

## Artigo 15.º

## (Reembolso)

1. Quando a vítima, posteriormente ao pagamento de provisões ou do subsídio, obtiver, a qualquer título, uma reparação ou uma indemnização efectiva do dano sofrido, deve o Governador, ouvida a comissão, exigir o reembolso, total ou parcial, das importâncias recebidas, com ressalva do disposto no n.º 3 do artigo 2.º

2. O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que, tendo sido entregues provisões, se averiguar ulteriormente que o subsídio não foi concedido por falta dos requisitos referidos no artigo 1.º

## CAPÍTULO IV

## Comissão

## Artigo 16.º

## (Sede)

A comissão tem sede em instalações facultadas pela Direcção dos Serviços de Justiça.

## Artigo 17.º

## (Constituição e funcionamento da comissão)

1. A comissão é constituída por duas personalidades de reconhecido mérito designadas pelo Governador, por um advogado

## 第十二條

## (通知)

在援助金發放程序的範圍內，通知須根據「行政程序法典」第六十九條的規定作出。

## 第十三條

## (預付金和訴訟費用的免除及文件的無償性)

一、本法律所規定的援助金發放程序，免除預付金及訴訟費用。

二、審理申請所需的文件是無償的，而文件內應載明它們是為執行本法律的規定而發出的。

## 第三章

## 本地區的權利

## 第十四條

## (代位)

對於故意暴力行為人及純粹民事責任人，本地區代替受害人享有權利，並以其發放的援助金連同法定利息為限額。

## 第十五條

## (歸還)

一、倘在備用金或援助金支付後，受害人以任何名義獲得所受損害的實際補償或賠償，經聽取委員會意見後，總督應要求受害人將已收款項全數或部分歸還，但保留第二條第三款的規定。

二、倘已給予備用金，但之後查明因欠缺第一條所指要件而沒有發放援助金，則上款規定適用之。

## 第四章

## 委員會

## 第十六條

## (總部)

委員會的總部設在司法事務司提供的設施內。

## 第十七條

## (委員會的組成及運作)

一、委員會由總督指派的兩位被認為有功績的人士、律師公

designado pela Associação dos Advogados, pelo director dos Serviços de Justiça e pelo presidente do Instituto de Ação Social de Macau.

2. A comissão é nomeada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, obtida a designação referida no número anterior, e exerce as suas funções com independência.

3. Os membros da comissão elegem entre si os respectivos presidente e vice-presidente, por um período de três anos.

4. Quando não haja presidente nem vice-presidente ou quando ambos se encontrem impedidos, a reunião da comissão é convocada e presidida pelo director dos Serviços de Justiça, procedendo-se, no primeiro caso, à eleição dos mesmos.

5. Os membros da comissão não podem participar na apreciação de assuntos em relação aos quais se encontrem impedidos, nomeadamente por terem intervindo em qualquer processo instaurado pelo facto que deu origem ao pedido de subsídio.

6. A comissão reúne estando presentes a maioria dos seus membros e delibera por maioria.

#### Artigo 18.º

##### (Exercício das funções)

1. Os membros designados da comissão exercem as respectivas funções por um período de três anos, renovável nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, e mantêm-se em funções até serem substituídos.

2. Os membros da comissão que forem funcionários ou agentes exercem as respectivas funções sem prejuízo das correspondentes ao lugar de origem, mas o serviço da comissão é prioritário relativamente a este.

#### Artigo 19.º

##### (Nomeação de membros suplentes)

1. No despacho de nomeação dos membros efectivos da comissão são também designados os respectivos membros suplentes.

2. Os membros suplentes participam nos trabalhos da comissão em lugar dos membros efectivos que lhes caiba substituir:

- a) Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 17.º;
- b) Nos casos de impedimento definitivo ou prolongado;
- c) Quando seja previamente conhecida a indisponibilidade do membro efectivo.

3. Verificada também no respectivo membro suplente alguma das circunstâncias previstas no número anterior e não havendo quórum, é designado um novo membro *ad hoc*, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

4. Os substitutos do presidente e do vice-presidente não assumem os respectivos cargos na comissão.

#### Artigo 20.º

##### (Remunerações)

1. Os membros da comissão têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem, de montante a fixar

會指派的一名律師、司法事務司司長和社會工作司司長組成。

二、在完成上款所指的指派後，委員會由總督以刊登於《政府公報》的批示委任，並獨立地執行其職務。

三、委員會主席和副主席由有關成員互選產生，任期為三年。

四、當沒有主席和副主席，或當兩人均因故不能視事時，委員會會議由司法事務司司長召集和主持；如屬前者，亦在會議中進行主席及副主席的選舉。

五、當委員會成員對某些事項處於迴避狀況，尤其是由於曾介入任何因引致援助申請的事實而提起的程序，不得參與該等事項的審議。

六、委員會會議在其大多數成員出席的情況下進行，並以過半數票作決議。

#### 第十八條

##### (職務的執行)

一、被指派的委員會成員執行有關職務，為期三年，並可根據第十七條第二款的規定續期，且維持職務至被取代為止。

二、屬公務員或服務人員的委員會成員在不損及原職位相應職務的情況下執行有關職務，但委員會的工作優於原職位的工作。

#### 第十九條

##### (候補成員的委任)

一、在任命委員會正選成員的批示中，同時指派有關的候補成員。

二、正選成員在下列情況下由負責替代其的候補成員代替參與委員會的工作：

- a) 在第十七條第五款所規定的情況；
- b) 在確定或持久的因故不能視事的情況；
- c) 當事先知悉正選成員不能參與工作。

三、倘有關的候補成員也出現上款所規定的任何情節，而又不夠法定人數時，將根據第十七條第二款的規定特別指派一名新的成員。

四、主席和副主席的代任人並不承擔主席和副主席在委員會的職務。

#### 第二十條

##### (報酬)

一、委員會成員有權按每次參與會議收取出席費，其金額由

por despacho do Governador, que também determinará a forma de remuneração dos relatores dos processos, podendo ser estabelecido um limite máximo por processo.

2. Os membros da comissão que forem funcionários ou agentes mantêm os vencimentos, benefícios e regalias correspondentes ao lugar de origem.

#### Artigo 21.<sup>º</sup>

##### (Apoyo à comissão)

1. A Direcção dos Serviços de Justiça designa um funcionário para secretariar a comissão, ao qual é devida uma compensação pecuniária correspondente a 50% do valor do índice 100 da tabela indiciária da função pública.

2. A Direcção dos Serviços de Justiça presta à comissão todo o apoio necessário ao seu funcionamento.

3. O apoio à comissão é prioritário relativamente ao restante expediente.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 22.<sup>º</sup>

##### (Legislação aplicável)

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, a actividade processual do Ministério Público e da comissão regular-se-á, com as necessárias adaptações, pelas disposições e princípios gerais relativos aos processos civis de jurisdição voluntária.

#### Artigo 23.<sup>º</sup>

##### (Informações falsas)

Quem obtiver ou tentar obter um subsídio nos termos da presente lei com base em informações que sabe serem falsas ou inexatas é punido com prisão até três anos ou multa, sem prejuízo do disposto no n.<sup>º</sup> 4 do artigo 6.<sup>º</sup>

#### Artigo 24.<sup>º</sup>

##### (Encargos)

1. Os encargos resultantes da execução da presente lei serão considerados gastos de justiça e suportados por verba especial inscrita no orçamento do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

2. Em todas as sentenças de condenação em processo criminal, o tribunal condenará o arguido a pagar uma quantia de 500 a 1 000 patacas, a qual será considerada receita própria do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

#### Artigo 25.<sup>º</sup>

##### (Recurso)

Das decisões do Governador previstas na presente lei cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

總督以批示訂定；總督並訂定卷宗製作人的報酬方式，且可訂定製作每份卷宗的報酬的最高限額。

二、屬公務員或服務人員的委員會成員保留原職位一切相應的薪俸、福利及優惠。

#### 第二十一條

##### (對委員會的輔助)

一、司法事務司指派一名公務員擔任委員會秘書職務，並給予其一項相當於公職薪俸表 100 點的百分之五十的金錢補償。

二、司法事務司向委員會提供其運作所需的一切輔助。

三、輔助委員會的工作優於其餘的文書處理工作。

#### 第五章

##### 最後及過渡規定

#### 第二十二條

##### (適用法例)

在一切不抵觸本法律規定的事項中，檢察院及委員會的訴訟活動，經必要配合後，受非訟事件管轄的民事程序的一般規定及原則規範。

#### 第二十三條

##### (假資料)

根據明知是虛假或不正確的資料而按本法律的規定取得或試圖取得援助金，處最高三年徒刑或科罰金，但不妨礙第六條第四款的規定。

#### 第二十四條

##### (負擔)

一、因執行本法律而產生的負擔，視為司法開支，由登錄在司法、登記暨公證總庫預算中的特殊款項承擔。

二、在所有刑事程序的有罪判決中，法院須判嫌犯支付澳門幣五百至一千元的金額，作為司法、登記暨公證總庫的本身收入。

#### 第二十五條

##### (上訴)

對本法律所指總督的決定，得按一般規定提起司法上訴。

## Artigo 26.º

## (Situações de pretérito)

1. O disposto na presente lei aplica-se aos casos ocorridos nos cinco anos anteriores à data da sua entrada em vigor, desde que dos actos intencionais de violência tenha resultado a morte ou uma incapacidade permanente não inferior a 50%.

2. Sob pena de caducidade, o requerimento deve ser apresentado até seis meses após a entrada em vigor da presente lei, salvo se continuar em curso processo criminal por esses mesmos factos, caso em que é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

Aprovada em 23 de Julho de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 5 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## Decreto-Lei n.º 36/98/M

de 17 de Agosto

O aproveitamento conjunto de vários prédios situados em Macau, no Pátio do Monte, n.º 3 a 5, Rua do Monte, n.º 2-BA, e Pátio da Cabaia, n.º 9, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 9 826 do livro B-26, 13 363 do livro B-36 e 3 530 do livro B-18, implica a anexação da parcela de terreno confinante, com a área de 14 (catorze) metros quadrados, propriedade do Território, identificada pela letra «C» na planta n.º 795/89, emitida em 24 de Abril de 1998 pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Tal anexação é de manifesto interesse para o Território, porque vai permitir, por um lado, regenerar um local que presentemente é pouco salubre e de difícil manutenção e, por outro lado, fazer um aproveitamento mais racional do espaço a edificar.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público, importa proceder à respectiva desafectação, com a subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo único.** É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área de 14 (catorze) metros quadrados, assinalada com a letra «C» na planta n.º 795/89, emitida em 24 de Abril de 1998 pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 12 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

## 第二十六條

## (過去的情況)

一、本法律的規定適用於在其開始生效前五年內發生的情況，只要故意暴力行為引致死亡或長期喪失不少於百分之五十的工作能力。

二、申請應於本法律開始生效後六個月內提交，否則失效，但因這些事實而提起的刑事程序仍在進行中者則不在此限；在這情況下第五條第二款的規定適用之。

一九九八年七月二十三日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九八年八月五日頒布。

著頒行

總督 韋奇立

## 法令 第 36/98/M 號

八月十七日

鑑於在澳門物業登記局內，分別以 B26 碼冊第 9826 號、B36 碼冊第 13363 號及 B18 碼冊第 3530 號標示之位於澳門大炮台圍 3 號至 5 號、大炮台街 2BA 號及草地圍 9 號之多幢樓宇之共同利用，必須將上指地段與毗鄰之一面積為十四平方米之地段併合。該地段屬本地區之財產，並在地圖繪製暨地籍司於一九九八年四月二十四日所發出之第 795/89 號地籍圖內以字母 “C” 標明。

上述之併合對本地區有明顯利益，一方面，能改善目前欠缺衛生及難以保養之地點，另一方面，能更合理利用該空間作興建樓宇之用。

鑑於該地段屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

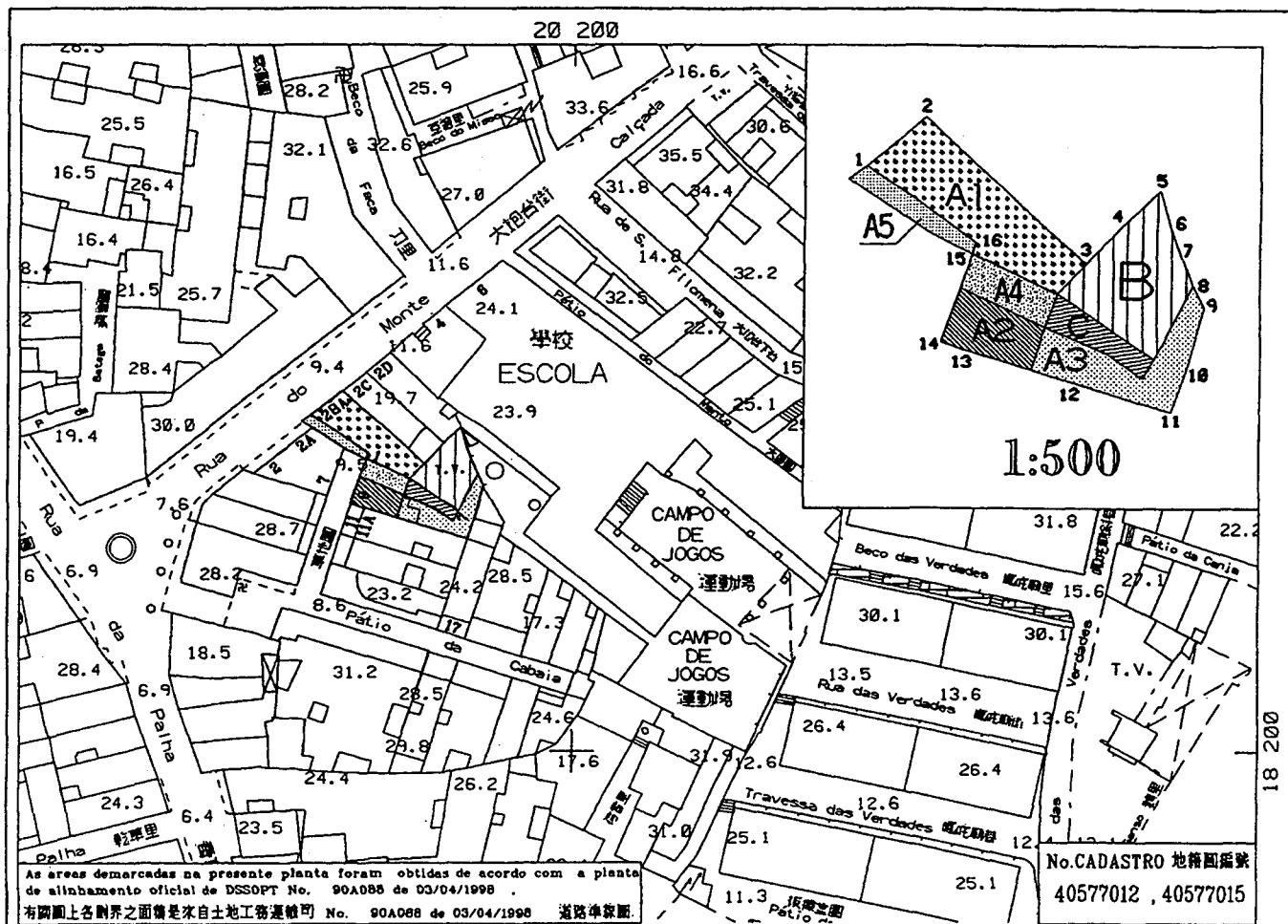
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**獨一條**——根據七月五日第 6/80/M 號法律第四條之規定，解除一面積為十四平方米之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產；該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九八年四月二十四日所發出之第 795/89 號地籍圖內以字母 “C” 標明，而該地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九八年八月十二日核准

命令公布

總督 韋奇立



Pátio do Monte, nºs 3-5, Rua do Monte, nº 2BA e

Pátio da Cabaia, nº 9

大炮台圍 3-5 號, 大炮台街 2BA 號及草地圍 9 號

N.o	H (m)	P (m)
1	20	164.7
2	20	168.8
3	20	179.8
4	20	182.5
5	20	184.0
6	20	185.4
7	20	186.1
8	20	187.1
9	20	187.9
10	20	188.6
11	20	185.6
12	20	178.6
13	20	171.3
14	20	169.9
15	20	172.2
16	20	172.2

[Pattern A1]	Área "A1" = 65 m <sup>2</sup>
[Pattern A2]	Área "A2" = 23 m <sup>2</sup>
[Pattern A3]	Área "A3" = 37 m <sup>2</sup>
[Pattern A4]	Área "A4" = 16 m <sup>2</sup>
[Pattern A5]	Área "A5" = 13 m <sup>2</sup>
[Pattern B]	Área "B" = 54 m <sup>2</sup>
[Pattern C]	Área "C" = 14 m <sup>2</sup>

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO  
地圖繪製暨地籍司

ESCALA 比例 1:1000

10 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros 公尺

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO Datum Vertical: NIVEL MÉDIO DO MAR (MSL)  
1公尺等高綫距 高程基準: 平均海平面

## Confrontações actuais 四至：

Parcela A1: Parte da descrição (no3530, B-18).  
A1土地部分：標示編號(3530, B-18)的部分。

NE - Rua do Monte,no2C (no6742, B-24);  
東北 - 大炮台街,2C號 (no6742, B-24);  
SE - Parcelsa B;  
東南 - B土地部分；  
SW - Parcelsa A4 e A5;  
西南 - A4及A5土地部分；  
NW - Parcelsa A5 e Rua do Monte;  
西北 - A5土地部分及大炮台街；

Parcela A2: Parte da descrição (no3530, B-18).  
A2土地部分：標示編號(3530, B-18)的部分。

NE - Parcelsa A4;  
東北 - A4土地部分；  
SE - Parcelsa A3;  
東南 - A3土地部分；  
SW - Pátio da Cabaia,no11-11A (no3532, B-18);  
西南 - 草地圖,11-11A號 (no3532, B-18);  
NW - Pátio da Cabaia;  
西北 - 草地圖；

Parcela A3: Parte da descrição (no3530, B-18).  
A3土地部分：標示編號(3530, B-18)的部分。

NE - Parcelsa C, Rua do Monte,nos4-6 e Pátio do  
Manto,nos4-8(nos620,B-4, 8580, 8582, 8584,  
B-25(B) e 1153,B-7);  
東北 - C土地部分，大炮台街,4-6號及大炮台街, nos4-8號(nos620,  
B-4, 8580, 8582, 8584, B-25(B) 及 1153,B-7);  
SE - Pátio da Cabaia,no17 (no3538, B-18);  
東南 - 草地圖,17號 (no3538, B-18);  
SW - Pátio da Cabaia,no11-11A (no3532, B-18);  
西南 - 草地圖,11-11A號 (no3532, B-18);  
NW - Parcelsa A2, B e C;  
西北 - A2, B及C土地部分；

Parcela A4: Parte da descrição (no3530, B-18).  
A4土地部分：標示編號(3530, B-18)的部分。

NE - Parcelsa A1;  
東北 - A1土地部分；  
SE - Parcelsa C;  
東南 - C土地部分；  
SW - Parcelsa A2;  
西南 - A2土地部分；  
NW - Pátio da Cabaia;  
西北 - 草地圖；

Parcela A5: Parte da descrição (no3530, B-18).  
A5土地部分：標示編號(3530, B-18)的部分。

NE/SE - Parcelsa A1;  
東北/東南 - A1土地部分；  
SW - Rua do Monte,nos2-2A e Pátio da Cabaia,  
nos7 (no3529, B-18), Pátio da Cabaia e Rua  
do Monte;  
西南 - 大炮台街,2-2A號及草地圖,7號(no3529, B-18), 草地圖  
及大炮台街；  
NW - Rua do Monte;  
西北 - 大炮台街；

Parcela B: Descrições (nos9826, B-26 e 13363, B-36).  
B土地部分：標示編號(9826, B-26 及 13363, B-36)。

NE - Rua do Monte,nos4-6 e Pátio do Manto,nos4-8  
(nos620,B-4, 8580, 8582, 8584, B-25(B) e 1153,B-7);  
東北 - 大炮台街,4-6號及大炮台街, nos4-8號(nos620,B-4, 8580, 8582,  
8584, B-25(B) 及 1153,B-7);  
SE - Parcelsa A3;  
東南 - A3土地部分；  
SW - Parcelsa C;  
西南 - C土地部分；  
NW - Parcelsa A1, Rua do Monte,no2C(no6742,B-24)  
e no2D (no6743,B-24);  
西北 - A1土地部分,大炮台街,no2C號(nos6742, B-24) 及 2D號  
(nos6743, B-24);

Parcela C: Actual Pátio do Monte.  
C土地部分：現為大炮台街。

NE - Parcelsa B;  
東北 - B土地部分；  
SE/SW - Parcelsa A3;  
東南/西南 - A3土地部分；  
NW - Parcelsa A4.  
西北 - A4土地部分。

OBS 備註：  
- As parcelas "A1+A2+A3+A4+A5" correspondem à totalidade da descrição (no3530, B-18).  
"A1+A2+A3+A4+A5"土地部分的總和，相等於標示編號(3530, B-18)。  
- A parcella "C" é terreno a adquirir ao Território e a integrar no terreno de construção.  
"C"土地部分為向政府申請使用之土地，並會納入為建築用地。  
- A parcella "A5" é área destinada com passagem pública ao nível do r/c.  
"A5"土地部分作地面公共行人道。  
- As parcelas "A3+A4+B+C" são área destinada a nova construção.  
"A3+A4+B+C"土地部分作為新建築物之面積。

 DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO  
地圖繪製暨地籍司

Portaria n.º 192/98/M

de 17 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau para o ano económico de 1998;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1998, no montante de 11 404 164,77 patacas (onze milhões, quatrocentas e quatro mil, cento e sessenta e quatro patacas e setenta e sete avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第 192/98/M 號

八月十七日

鑑於澳門政府船塢一九九八經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b) 項及 e) 項所賦予之權能，下令：

獨一條 —— 核准由澳門政府船塢行政管理委員會簽署之澳門政府船塢一九九八經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 11,404,164.77 (一千一百四十萬四千一百六十四元七角七分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九八年八月十二日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

### 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau,

### relativo ao ano económico de 1998

### 澳門政府船塢一九九八經濟年度第一追加預算

	<i>Receitas de capital</i> 資本收入
13-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入
13-01-00	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘 ..... \$ 11 404 164,77
	<i>Despesas correntes</i> 經常開支
	Reforço da seguinte verba: 追加下列款項：
05-00-00-00	Outras despesas correntes 其他經常開支
05-04-00-00	Diversas 雜項
05-04-00-01	Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款 ..... \$ 11 404 164,77

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 27 de Maio de 1998. — O Presidente, *Fausto José Tomás Coelho*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Luís Manuel Nunes da Costa Alves*, capitão-de-fragata EMQ — *Luís Carlos Calceteiro Serafim*, capitão-de-fragata — *Helena Paiva*, adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da DSF — *Wong Chan Fong*, chefe do Sector Administrativo.

一九九八年五月二十七日於澳門政府船塢行政管理委員會

主席：馬志和 海軍上校  
委員：歐維士 海軍中校機械工程師  
沙華軒 海軍中校  
白海倫 財政司特級技術輔導員第一職階  
黃振方 行政組組長

Portaria n.º 193/98/M

訓令 第 193/98/M 號

de 17 de Agosto

八月十七日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1998;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

**Artigo único.** É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1998, no montante de 290 959,23 patacas (duzentas e noventa mil, novecentas e cinquenta e nove patacas e vinte e três avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於海事署福利會一九九八經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b) 項及 e) 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由海事署福利會行政管理委員會簽署之海事署福利會一九九八經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 290,959,23 (二十九萬零九百五十九元二角三分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九八年八月十二日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

### 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços

### de Marinha, relativo ao ano económico de 1998

### 海事署福利會一九九八經濟年度

### 第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importância 金額
13-00-00	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
13-01-00	Outras receitas de capital 其他資本收入 Saldo da gerência anterior (excesso de saldo) 上年度管理之結餘（結餘增加）	\$ 290 959,23
05-04-00-00	<i>Despesas correntes</i> 經常開支	
05-04-01-00	Diversas 雜項 Dotação provisional 備用金撥款	\$ 290 959,23

Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 20 de Abril de 1998. — O Presidente, *Fausto José Tomás Coelho*, capitão-de-mar-e-guerra. — O Vogal, *Armando Lopes Teixeira*, capitão-tenente OTT — A Representante da DSF, *Chong Seng Sam*, adjunto.

一九九八年四月二十日於澳門海事署福利會

主席：馬志和 海軍上校

委員：迪施雅 海軍少校

財政司代表：鍾聖心 助理

Portaria n.º 194/98/M

訓令 第194/98/M號

de 17 de Agosto

八月十七日

O Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro, consagrou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços e organismos da Administração Pública de Macau.

Considerando as atribuições específicas do Gabinete do Centro Cultural de Macau e da Comissão Instaladora do Centro Cultural;

Considerando a relevância que o Centro Cultural de Macau terá na vida cultural do Território e a necessidade de atempada promoção do mesmo, importa consagrar um logotipo próprio que facilite a sua rápida e clara identificação junto da comunidade em geral;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. 1. É aprovado o logotipo do Centro Cultural de Macau, conforme modelo anexo I à presente portaria.

2. O logotipo pode ser utilizado pelo Gabinete do Centro Cultural de Macau e pela Comissão Instaladora do Centro Cultural.

3. O logotipo é impresso com as cores indicadas no modelo anexo II.

Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二月二日第5/98/M號法令對澳門公共行政部門和機構使用徽號和標誌訂定了若干準則。

鑑於澳門文化中心辦公室及文化中心籌設委員會的特別職責；

鑑於澳門文化中心對本地區文化生活的重要性和有必要及時推動文化，須為其制定一專用標誌，以便大眾能迅速及清晰地辨認之。

基此；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b) 項賦予之權能，下令：

- 獨一條——1. 核准本訓令附件一之澳門文化中心標誌式樣。
2. 澳門文化中心辦公室及文化中心籌設委員會可使用該標誌。
3. 標誌按附件二之顏色式樣印製。

一九九八年八月十二日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

**Anexo I**  
附件 I



## Anexo II

## 附件 II



A-Preto	黑色
B-Pantone 286 C	顏料 286 C
C-Pantone 315 C	顏料 315 C
D-Pantone 152 C	顏料 152 C
E-Pantone 187 C	顏料 187 C

**Portaria n.º 195/98/M**

**de 17 de Agosto**

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas relativamente à Comissão Instaladora do Centro Cultural, criada pelo Despacho n.º 52/GM/98, de 29 de Junho.

Artigo 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial* o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente da Comissão Instaladora do Centro Cultural as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**訓令 第 195/98/M 號**

**八月十七日**

總督根據《澳門組織章程》第十七條第四款及八月十一日第85/84/M號法令第三條之規定，下令：

第一條 —— 將總督對文化中心籌設委員會之執行職能權限授予傳播、旅遊暨文化政務司高樹維，該委員會係透過六月二十九日第52/GM/98號批示成立。

第二條 —— 1. 政務司可透過刊登於《政府公報》之批示，將被認為有利於委員會運作之權限轉授予文化中心籌設委員會主席。

2. 對行使轉授權限時作出之行為，可提起必要之訴願。

第三條 —— 是次權限之授予，不妨礙收回及監管權。

第四條 —— 本訓令由公布翌日起生效。

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

一九九八年八月十三日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

## GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 68/GM/98

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa da versão original do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Agosto de 1998.  
— O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## 總督辦公室

批示 第 68/GM/98 號

本人根據六月十二日第35/GM/97號批示第一款之規定，命令  
公布二月二十六日第 15/83/M 號法令最初文本之中譯本。

一九九八年八月十二日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

### 法令 第 15/83/M 號

二月二十六日

八月三日第 35/82/M 號法令在規範本地區信用系統及金融結構時，對澳門金融體系之組織及運作規則進行了重要修改。

從規範金融公司業務之角度看，本法令亦是一法律方面之經濟工具，它旨在充實既定之法律框架，以及促進、鼓勵本地區金融市場之成長及多元化。

金融公司在澳門經濟發展上能擔當重要角色，因為它既致力提供中期貸款，又致力活躍投資，一方面刺激資本市場，一方面引導貨幣信用機構之剩餘流動資金運用於投資上。

經聽取諮詢會意見後：

總督行使經二月十七日第 1/76 號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十三條第一款所賦予之權能，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一章

### 引 則

### 第一條

(概念)

金融公司指在本地區設立之非貨幣信用機構，其所營事業僅以從事金融活動及提供本法規訂定之同類服務為限。

### 第二條

(許可)

總督在考慮澳門發行機構之意見並透過訓令作出許可後，金融公司方得在本地區設立。

### 第三條

(方式)

金融公司以股份有限公司方式設立，其股票屬記名股票。

### 第四條

(分公司)

一、金融公司不得在澳門地區開設分公司。

二、總督在考慮澳門發行機構之意見並透過公布於《政府公報》之批示作出許可後，金融公司方得在本地區以外開設公司之代表機構。

### 第五條

(公司資本)

一、金融公司之資本少於澳門幣一億元時，則不得設立或不得繼續存在。

二、出資人應在證明已繳付上款所指最低資本額之百分之五十或百分之五十以上之公司資本，且該已繳金額中至少有百分之五十以現金方式存放於澳門發行機構後，金融公司方得設立；該金額得在金融公司開始營業後提取。

三、繳付其餘百分之五十公司資本之期限，由第二條所指之許可訓令訂定。

四、如金融公司至少百分之七十五公司資本已被獲許可在本地區營業之金融機構認購，則總督在作許可行為時，得訂定低於第一款所述之公司資本額及有別於第二款所述之繳付條件。

### 第六條

(許可卷宗之組成)

一、擬設立金融公司之實體，應親自或由有權處理該事宜之代理人申請，並向澳門發行機構遞交許可申請書。

**二、申請書應連同下列資料一併提交：**

- a) 聞述公司之營業方針及擬在本地區發展之主要業務之備忘錄，該備忘錄應證明設立有關公司之可行性，以及公司業務對本地區有權限機關擬達至之經濟及金融政策目標所作之貢獻；
- b) 根據現行法律規定而訂定之章程草案；
- c) 指出何人為創立人股東及其在該金融公司出資額之文件；
- d) 澳門發行機構認為對適當組成許可卷宗所需之其他資料。

**三、申請書及附同之資料應以葡文為之，亦接受以主要股東之語言作成之正本，但須附同依法認證之葡文譯本。**

**第七條**

(失效)

一、如有關金融公司不能自許可訓令公布之日起，在一百二十日內設立或在一百八十日內開業，則該公司之設立許可視為失效。

二、總督在考慮適當說明之理由及澳門發行機構之意見後，得透過公布於《政府公報》之批示所訂定之計算方法，延長上款所定期限最多至一年。

**第八條**

(章程之修改)

一、金融公司對其章程作出任何修改，尤其是名稱、住所或公司資本額之變更，均應呈交總督核准。

二、總督在考慮澳門發行機構之意見後，得透過公布於《政府公報》之批示許可有關修改。

**第二章**

**登記及費用**

**第九條**

(登記資料)

一、金融公司應在澳門發行機構作特別登記，否則不得開業，但不妨礙有關商業及稅務登記規定之適用。

二、登記內應載有下列資料：

- a) 公司名稱；
- b) 設立日期；
- c) 住所地點；
- d) 獲許可之公司資本額；

- e) 經公證員認證之章程影印本，如章程修改，須附同修改本之經公證員認證之影印本；
- f) 最新股東名單及其出資額；
- g) 管理人、具有管理權之受託人、監事會及股東會主席團成員之名單；
- h) 對上述數項所指之資料所作之修改。

**第十條**

(申請)

一、申請登記應自金融公司設立之日起三十日內為之。

二、附註對登記所作之修改，應自修改之日起三十日內提出申請。

**第十一條**

(登記費)

一、登記成為金融公司之費用為澳門幣五百元，附註對登記所作之修改之費用為澳門幣一百元。

二、應透過澳門發行機構發出之憑單繳付上兩項費用。

**第十二條**

(監察費)

一、金融公司應支付按已繳公司資本額計算之每年監察費。該費用不得超過已繳公司資本額之 0.3%，亦不得超過澳門幣十五萬元。

二、每年監察費之百分比，由總督在考慮澳門發行機構之意見後，在翌年一月十五日前透過公布於《政府公報》之訓令訂定；監察費是基於上述百分比及同年十二月三十一日已繳公司資本計算，而澳門發行機構則於一月底前結算及徵收該監察費，並將之作為其本身收入。

三、在金融公司營業之第一年，應按營業月數繳付監察費。

四、總督在考慮澳門發行機構之意見後，得透過訓令修改本條第一款所指監察費之百分比及金額。

**第三章**

**主動經營活動**

**第一節**

**信用活動**

**第十三條**

(種類)

一、金融公司僅得提供中期及長期貸款。

二、提供貸款時，必須訂定期限。

#### 第十四條

(禁止)

一、禁止金融公司向任何信用機構提供貸款，但透過票據保證、保證或銀行擔保方式提供貸款者除外。

二、不得透過往來帳戶提供貸款。

#### 第十五條

(提供貸款之限制)

在下列情況下，且貸款百分比超出下列限制時，則禁止金融公司提供貸款，包括透過保證、票據保證或銀行擔保方式提供之貸款，貸款百分比是基於金融公司之已繳公司資本與準備金之總和並扣除或有之累計損失而計算：

- a) 以該金融公司之股票出質，且出質金額之百分比超過百分之十者；
- b) 向公司之董事、經理、公司其他機關之成員以及該等人士之未經法院裁定分居及分產之配偶及二親等以內之血親貸款，且貸款百分比超過百分之十五者。

#### 第二節

#### 證券活動及財務出資

##### 第十六條

(發行證券之承銷)

一、金融公司得承銷任何證券之發行，但僅以該等證券供公開認購者為限。

二、如在下條禁止取得之情況下或在第十八條限制取得之情況下取得有關證券，應自認購之日起十八個月內，酌情將已認購之全部出資或超出限制之出資轉讓。

#### 第十七條

(本公司股票或其他信用機構股票之取得)

一、禁止金融公司取得本身或其他信用機構之股票、轉股債券或導致認購上述實體所發行股票之債券。

二、下列情況不受上款約束：

- a) 取得非在本地區設立之信用機構之股票或部分資本；
- b) 以任何法定之取得方式，包括司法競賣取得股票，作為債權之實現。

三、第二款 b) 項所指股票，應自取得之日起十八個月內轉讓；總督在聽取澳門發行機構之意見後，得延長該期限。

#### 第十八條

(財務出資)

一、金融公司得對某一企業出資或取得由任何企業發行之債券，但以不超過該企業資本之百分之五十為限。

二、金融公司之財務出資之總和，不得超過扣除或有之累計損失後之已繳公司資本與準備金之總和之六倍。

三、以任何法定方式包括司法競賣而實現債權時，如超出第一款及第二款所定限額，則金融公司應盡快轉讓所取得之超出上述限額之價值，自取得之日起計最長期間不超過二十四個月。

四、總督應有關金融公司之建議及考慮澳門發行機構之意見，並考慮作為投資公司出資對象之企業之性質、出資額、企業發行債券後對所得款項之運用後，得透過批示許可放寬第一款及第二款所定限制。

五、為上款之效力，金融公司應透過澳門發行機構，向總督呈交一份申請書，其內須附上解釋申請理由之備忘錄。

六、第一款之規定不適用於由本地區發出或擔保之存款證或債券之取得。

#### 第十九條

(作為出資對象之公司)

作為金融公司出資對象之企業或公司，取得該金融公司之股票或債券之行為視為無效，且不妨礙一般法律規定之處罰。

#### 第三節

#### 其他經營活動

##### 第二十條

(其他主動經營活動及服務)

金融公司尚得從事下列主動經營活動及提供下列服務：

- a) 為其他實體提供擔保，保證其履行債務；
- b) 協助住所在本地區或本地區以外之企業在本地區以外取得中期或長期貸款；
- c) 協助設立有利於本地區社會經濟發展之新企業；
- d) 促進企業在經濟及財政方面重整結構，使其具有適當規模，並在企業本身資本與外來資本之間建立平衡關係；
- e) 對企業或進行新投資計劃之可行性，以及對有關融資之條件及種類進行經濟方面之技術研究；

- f) 執行與企業活動之重組、集中或其他合理方式，包括市場推廣、生產程序改善及新技術引入有關之研究或計劃；
- g) 為自己或為他人在經濟或財政上管理投資基金、證券或其他有價物之組合；
- h) 在總督考慮澳門發行機構之意見及作出許可後，提供其他金融性質之服務。

**第二十四條  
(估價標準)**

澳門發行機構應透過通告，訂定金融公司對資產及負債進行估價之標準。

**第四章  
被動經營活動**

**第二十一條  
(被動經營活動)**

金融公司僅得從事下列被動經營活動：

- a) 根據總督聽取澳門發行機構之意見後作出之許可，發行債券；
- b) 從任何信用機構取得中期及長期貸款；
- c) 從許可在本地區營業之信用機構以往來帳戶方式取得短期貸款；貸款額不得超過扣除或有之累計損失後之已繳公司資本與準備金之總和之百分之五十；
- d) 取得在本地區以外貸款所需之擔保；
- e) 根據總督考慮澳門發行機構之意見後作出之許可，從事有利於金融市場發展之其他被動經營活動，但任何種類之存款除外。

**第五章  
償付能力之擔保**

**第二十二條  
(責任與公司資本之關係)**

一、金融公司實際責任之總金額，不得超過公司已繳資本金額之二十倍。

二、澳門發行機構得透過通告，訂定金融公司之已繳資本之價值與金融公司透過承兌、票據保證及獲給予之擔保所承擔之責任兩者間之系數。

三、為本條規定之效力，除扣除或有之累計損失後之已繳公司資本及準備金之總和外，公司已繳資本尚包括發行轉股債券所得金額之半，但有關債券應於兩年或兩年以上轉換成股票。

**第二十三條  
(承擔責任之方式)**

考慮獲許可經營活動之特徵及性質，澳門發行機構得透過通告，規範金融公司承擔責任之方式。

**第六章  
準備金及備用金**

**第二十五條  
(法定準備金)**

金融公司應設立一法定準備金。準備金以營業年度利潤淨額之百分之二十組成，直至達到公司資本一半，其後每次放入準備金之金額不應低於利潤淨額之百分之五，直至達到公司資本額為止。

**第二十六條  
(股息之不可處分性)**

金融公司不得以股息或任何名義，向股東分派能以任何方式使公司資本低於最少公司資本額之款項。

**第二十七條  
(備用金)**

一、除為不能成功收回之貸款及資產折舊而設立之備用金外，金融公司經謹慎考慮後應為專門出現在若干種類之有價物上之降低價值之風險或出現在經營活動上之損失之風險設立必需之備用金。

二、為上款之效力，澳門發行機構得透過通告，訂定與設立備用金有關之一般或特別準則。

**第七章  
帳目及資產負債表**

**第二十八條  
(會計及會計資料)**

八月三日第 35/82/M 號法令第二部分第四章第九節之規定，經澳門發行機構透過通告作出必需之配合後，適用於金融公司。

**第八章  
最後規定**

**第二十九條  
(適用之法律)**

一、金融公司受本法規、八月三日第 35/82/M 號法令之可適用之規定及有關許可法規之約束。

二、適用本法規產生之疑問及未規定之情況，由總督在聽取澳門發行機構之意見後，以批示解決。

*Notas:*

(1) Os artigos 11.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, foram expressamente revogados pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

(2) O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, foi alterado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

**Despacho n.º 69/GM/98**

Nos termos previstos no n.º 1 do Despacho n.º 35/GM/97, de 12 de Junho, determino a publicação em língua chinesa da versão original do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Agosto de 1998.  
— O Governador, Vasco Rocha Vieira.

**法令 第51/83/M號**

十二月二十六日

現行《土地法》——七月五日第6/80/M號法律——將不動產租賃與長期租借置於同等地位，規定租賃為處分都市性土地或供都市利用之土地之方式，這意味着立法者希望租賃成為專用以滿足不動產交易需要，尤其是已建成樓宇之轉移及抵押信貸之適當法律工具。

鑑於租賃在葡萄牙民事法律中之傳統特點，及租賃在《土地法》中之特別概念，有必要清楚界定以租賃方式批出之權利之內容，以瞭解獲許可建成之工程之處分權及使該權利得以抵押。

此外，在本地區不動產交易方面，另一個一直存在而必須解決之問題是，根據一九五五年十月十四日第40333號法令第二條獨一段第三款之規定，以行政決定設定分層所有權是否有效。

因此：

為確保《土地法》之順利執行；

考慮到《土地法》第二百零一條之規定；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十三條第一款所賦予之權能，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

*Notas:*

(1) O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, foi expressamente revogado pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril.

(2) O Decreto-Lei n.º 31/85/M, de 13 de Abril, foi expressamente revogado pelo artigo 47.º da Lei n.º 25/96/M, de 9 de Setembro.

(3) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/96/M, de 27 de Maio.

一九八三年二月二十四日簽署

命令公布

總督 高斯達

*註記：*

(1) 二月二十六日第15/83/M號法令第十一條及第二十八條已被七月五日第32/93/M號法令第九條明示廢止。

(2) 二月二十六日第15/83/M號法令第二十九條已被七月五日第32/93/M號法令第六條修改。

**批示 第69/GM/98號**

本人根據六月十二日第35/GM/97號批示第一款之規定，命令公布十二月二十六日第51/83/M號法令最初文本之中譯本。

一九九八年八月十二日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

第一條——以租賃方式批出都市性土地及供都市利用之土地而生之權利，包括有權按照有關設權憑證所定之用途且遵守該憑證所定之限制，進行興建或改建工程；在租賃期屆滿前，又或在租賃關係未解除期間，承批人繼續保有已興建之建築物之所有權；在租賃期屆滿後又或租賃關係解除後，則適用《土地法》所定之改善物制度。

二、在遵守《土地法》對移轉因批出而生之狀況所定之條件下，得移轉上款所指之建築物之所有權，尤其得按分層所有制為之。

第二條——上條所指權利得作為抵押標的。

第三條——透過法律行為設定分層所有權，應以公證書為之。

二、本法規開始生效前，根據一九五五年十月十四日第40333號法令第二條獨一段第三款規定設定之分層所有制，繼續有效。

第四條——執行本法規而產生之疑問，由總督以批示解決。

第五條——本法規自一九八四年一月一日開始生效，但其中第一條及第二條之規定，適用於本法規生效前所作行為。

一九八三年十二月二十三日簽署

命令公布

總督 高斯達

*註記：*

(1) 十二月二十六日第51/83/M號法令第三條第一款已被四月十三日第31/85/M號法令第十條明示廢止。

(2) 四月十三日第31/85/M號法令已被九月九日第25/96/M號法律第47條明示廢止。

(3) 十二月二十六日第51/83/M號法令第一條已被五月二十七日第26/96/M號法令修改。

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## 立 法 會

## Resolução n.º 5/98/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

## Resolução n.º 6/98/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

## Resolução n.º 7/98/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

## Resolução n.º 8/98/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1967.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

## Resolução n.º 9/98/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

## 決 議 第 5/98/M 號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九八九年兒童法公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

## 決 議 第 6/98/M 號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九七九年消除對婦女一切形式歧視公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

## 決 議 第 7/98/M 號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九六五年消除一切形式種族歧視國際公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

## 決 議 第 8/98/M 號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九六七年難民身分公約的附加議定書延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

## 決 議 第 9/98/M 號

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

#### **Resolução n.º 10/98/M**

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

對一九七二年保護世界財產、文化財產及自然財產公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

#### **決議 第 10/98/M 號**

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九八八年聯合國禁止非法販運麻醉藥品和精神藥物公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

#### **Resolução n.º 11/98/M**

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1950.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

#### **決議 第 11/98/M 號**

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九五零年遏止販賣人口和操控他人賣淫的國際公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

#### **Resolução n.º 12/98/M**

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

#### **決議 第 12/98/M 號**

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九六零年取締教育歧視公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

#### **Resolução n.º 13/98/M**

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção Internacional sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de 1980.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

#### **決議 第 13/98/M 號**

立法會根據《澳門組織章程》第三條第三款及第三十條第一款i) 項規定和效力，議決如下：

對一九八零年國際綁架兒童的民事情況的國際公約延伸到澳門表示贊同。

一九九八年八月七日通過

立法會主席 林綺濤

# IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 85,00	<b>Dicionário de Português-Chinês:</b> Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996) .....	\$ 50,00	<b>Regime do Arrendamento Urbano</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 40,00
<b>Acesso ao Direito/Apoio Judiciário</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 20,00	<b>Estatuto do Advogado</b> (edição bilingue, 1996) .....	\$ 45,00	<b>Regime de Férias, Faltas e Licenças</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 30,00
<b>Arquivos de Macau, I Série (1929-31)</b> (2.ª edição 1997). capa dura .....	\$ 700,00	<b>Estatuto Orgânico de Macau</b> (4.ª edição, bilingue, 1996) .....	\$ 25,00	<b>Regime Jurídico da Função Pública</b> (3.ª ed. em português, 1997) .....	\$ 85,00
capa normal .....	\$ 400,00	<b>Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e Subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos)</b> (ed. bilingue, 1998) .....	\$ 100,00	(3.ª ed. em chinês, 1998) .....	\$ 70,00
<b>Catálogo de publicações da Imprensa Oficial</b> .....	gratuito	<b>Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos)</b> de 1979 a 1997 — peça catálogo de publicações da IOM .....		<b>Regime Jurídico da Propriedade Horizontal</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 20,00
<b>Centro de Formação de Magistrados</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 20,00	<b>Legislação Eleitoral</b> (edição bilingue, 1996) .....	\$ 55,00	<b>Regime Penitenciário</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 30,00
<b>Chão e as Raízes (O) (poesia de Carlos Frota)</b> (ed. em português, Junho de 1997) .....	\$ 90,00	<b>Legislação Eleitoral II</b> (edição bilingue, 1997) .....	\$ 50,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa</b> (ed. bilingue, 1993) .....	\$ 35,00
<b>Código da Estrada</b> (ed. bilingue, 1993) .....	\$ 65,00	<b>Legislação Penal Avulsa</b> (edição bilingue, 1996) .....	\$ 85,00	<b>Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 120,00
<b>Código do Procedimento Administrativo</b> (ed. bilingue, 1997, 3.ª ed.) .....	\$ 30,00	<b>Apêndice à Legislação Penal Avulsa</b> (ed. bilingue, 1997) .....	\$ 5,00	<b>Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra</b> (ed. bilingue, Março de 1998) .....	\$ 50,00
<b>Código do Processo Penal</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 90,00	<b>Lei da Nacionalidade</b> (ed. bilingue) .....	\$ 15,00	<b>Regulamento de Fundações</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 60,00
<b>Código Penal</b> (2.ª ed. bilingue, 1998) .....	\$ 90,00	<b>Lei de Terras</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 50,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação</b> (ed. bilingue, 1996) .....	\$ 8,00
<b>Confluências (poesia de Jorge Arriamar e Yao Jingming)</b> (ed. bilingue, Dez. 97) .....	\$ 80,00	<b>Noções Elementares do Registo Predial de Macau.</b> (ed. português, Dezembro de 1997) .....	\$ 75,00	<b>Regulamento de Segurança contra Incêndios</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 80,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro — Quarta Revisão) – ed. Nov. 97) .....	\$ 80,00	(ed. em chinês, Março de 1998) .....	\$ 50,00	<b>Regulamento de Segurança e Ações em Estruturas de Edifícios e Pontes</b> (ed. bilingue, 1997) .....	\$ 50,00
<b>Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau</b> (ed. bilingue, 1995) .....	\$ 25,00	<b>Norma de Betões</b> (ed. bilingue, 1998) .....	\$ 40,00	<b>Relações Laborais — Regime Jurídico</b> (ed. bilingue, 1997) .....	\$ 15,00
<b>Dicionário de Chinês-Português:</b> Formato escolar (brochura) .....	\$ 60,00	<b>Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias</b> (ed. bilingue, 1997) .....	\$ 100,00	<b>Silabário Codificado de Romanização do Cantonense</b> (ed. bilingue, Maio de 1998) .....	\$ 150,00
Formato «livro de bolso» .....	\$ 35,00	<b>Organização Judiciária de Macau</b> (3.ª ed. bilingue, 1996) .....	\$ 90,00		
		<b>Processo de Integração</b> (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995) .....	\$ 50,00		

## 澳門政府印刷署 公開發售

<b>工作意外及職業病</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 85,00
<b>求諸法律／司法援助</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 20,00
<b>澳門檔案</b> (第二版, 一九九七年) 一九二九年——一九三一年第一組 精裝 .....	\$ 700,00
普通裝 .....	\$ 400,00
<b>政府印刷署刊物簡介</b> .....	免 費
<b>司法官培訓中心</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 20,00
<b>道路法典</b> (雙語版, 一九九三年) .....	\$ 65,00
<b>行政程序法典</b> (第三版, 雙語版, 一九九七年) .....	\$ 30,00
<b>刑事訴訟法典</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 90,00
<b>刑法典</b> (第二版, 雙語版, 一九九八年) .....	\$ 90,00
一條地平線兩種風景 (作者:歐卓志, 姚風) (雙語版, 一九九七年十二月) .....	\$ 80,00
<b>葡萄牙共和國憲法</b> (九月二十日第 1/97 號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月 .....	\$ 80,00
<b>澳門問題的聯合聲明</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 25,00
<b>中葡字典</b> 普通裝 .....	\$ 60,00
袖珍裝 .....	\$ 35,00
葡中字典 袖珍裝 (一九九六年再版) .....	\$ 50,00

<b>律師通則</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 45,00
<b>澳門組織章程</b> (第四版, 雙語版, 一九九六年) .....	\$ 25,00
<b>澳門政府印刷署</b> (本身及其它有關條例, 包括自治實體反自治基金組織) (雙語版, 一九九八年) .....	\$ 100,00
<b>澳門法例</b> (一九七九年至一九九七年之法律、法令、訓令及對外規則性批示) .....	參見刊物簡介
<b>選舉法例</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 55,00
<b>選舉法例 II</b> (雙語版, 一九九七年) .....	\$ 50,00
<b>單行刑事法例</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 85,00
<b>單行刑事法例附錄</b> (雙語版, 一九九七年) .....	\$ 5,00
<b>國際法</b> (雙語版) .....	\$ 15,00
<b>土地法</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 50,00
<b>澳門物業登記概論</b> (葡文版, 一九九七年十二月) .....	\$ 75,00
(中文版, 一九九八年三月) .....	\$ 50,00
<b>混凝土標準</b> (雙語版, 一九九八年) .....	\$ 40,00
<b>混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熟鈣鋼筋標準</b> (雙語版, 一九九七年) .....	\$ 100,00
<b>澳門司法組織</b> (第三版, 雙語版, 一九九六年) .....	\$ 90,00
<b>納入編制</b> (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月) .....	\$ 50,00

<b>都市不動產租賃制度</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 40,00
<b>年假、缺勤、無薪假及特別假之制度</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 30,00
<b>公職法律制度</b> (第三版, 葡文版, 一九九七年) .....	\$ 85,00
(第三版, 中文版, 一九九八年) .....	\$ 70,00
<b>分層樓宇法律制度</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 20,00
<b>監獄制度</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 30,00
<b>立法會議章程</b> (雙語版, 一九九三年) .....	\$ 35,00
<b>澳門供排水規章</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 120,00
<b>擂土結構與土方工程規章</b> (雙語版, 一九九八年三月) .....	\$ 50,00
<b>地工技術規章</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 60,00
<b>按照發展局合約制度興建之樓宇管理總章程</b> (雙語版, 一九九六年) .....	\$ 8,00
<b>防火規章</b> (雙語版, 一九九五年) .....	\$ 80,00
<b>屋宇結構及機器結構之安全及荷載規章</b> (雙語版, 一九九七年) .....	\$ 50,00
<b>勞資關係——法律制度</b> (雙語版, 一九九七年) .....	\$ 15,00
<b>密碼及廣州音譯音之字音表</b> (雙語版, 一九九八年五月) .....	\$ 150,00



**Imprensa Oficial de Macau**

澳門政府印刷署

**PREÇO DESTE NÚMERO \$ 24,00**

每份價銀二十四元正